



O PROBLEMA DA SUBJETIVIDADE CARTESIANA NA PRODUÇÃO JURÍDICA¹

LIMA, Cláudia Marília França²; BRUTTI, Tiago Anderson³; DOBRACHINSKI,
Jezer Pinto⁴; SILVA, Geovanni Tognon da⁵; ARANHA, Vivian Alves⁶

Resumo: O presente artigo, qualitativo e bibliográfico, discute a influência do pensamento cartesiano na aplicação do Direito. Busca-se compreender o método criado por Descartes para se chegar ao centro do conhecimento, tendo agora o homem como base absoluta em toda a gnose. Até a alvorada desse pensamento, Deus era considerado a única verdade e certeza. Através do pensamento de Descartes, pôs-se em dúvida essa "verdade absoluta", no sentido de que não é verdadeiro aquilo que pode ser posto em dúvida. Foi através desse pensamento que o filósofo buscou fixar todo o conhecimento, compreensão e lucidez, uma vez que "penso, logo existo". É no próprio sujeito, a partir de então, que se encontra toda a verdade, uma consciência pensante. O método em questão consiste em quatro partes, sendo o primeiro: não aceitar qualquer tema como verdadeiro a menos que seja evidenciado; o segundo: dividir qualquer dificuldade em partes para facilitar a análise; o terceiro: ordenar o pensamento do mais simples ao mais complexo; e o quarto: fazer revisões precisas o suficiente para que nada escape do raciocínio.

Palavras-chave: Cartesianismo. Subjetividade. Leis. Costumes.

Abstract: The present article deals with a brief consideration about the influence of Cartesian thought in the application of law. In this sense it is considered the method created by Descartes to reach the center of the knowledge, now having the man as absolute base on all gnosis existent. Until this thought, God was regarded as the only truth and certainty. However, through his thinking, Descartes was faced with doubts about this "absolute truth", exalting that what is doubtful is not true. Through this dubious thinking that all knowledge, understanding, and lucidity were fixed, since "I think, therefore I am". It is in the mankind all the truth, a thinking consciousness. The method in question consists of four parts, the first one: not accept anything as true unless it is evidenced; the second: divide any difficulty into parts to facilitate analysis; the third: sort the thoughts from the simplest to the most complex; and fourth: make revisions accurate enough that nothing escapes reasoning. Therefore, the philosopher said that was necessary a moral based on laws and customs like the peak of any idea, avoiding using any kind of personal and religious opinions. Thus Descartes believed that he would find the nearest truth to be attained.

Keywords: Cartesianism. Analysis. Laws. Manners.

¹ O artigo é resultado parcial dos estudos sugeridos no âmbito do projeto PROBIC/FAPERGS "Linguagem, compreensão e consciência histórica".

² Acadêmica do curso de direito da Universidade de Cruz Alta. Bolsista PROBIC/FAPERGS. E-mail: claudialimaff@gmail.com.

³ Doutor em Educação nas Ciências pela UNIJUÍ. Docente no curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da UNICRUZ. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br.

⁴ Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta. E-mail: jezerdobrachiskiunicruz@gmail.com.

⁵ Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta. E-mail: geovanitsts@gmail.com.

⁶ Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: vivian5239@outlook.com.



INTRODUÇÃO

Ao buscar uma base central para todo o conhecimento, René Descartes concluiu que deveria deixar para trás todas as verdades pré-estabelecidas e aceitar como falso tudo aquilo que possa ser considerado impreciso, tornando a dúvida o ponto essencial para sua descoberta como substância pensante “e, observando que esta verdade, penso logo existo, era tão firme e tão segura que as mais extravagantes suposições dos céticos eram incapazes de abalar, julguei poder admiti-la sem escrúpulo como o primeiro princípio da filosofia que eu buscava” (DESCARTES, 2016, p.70). Tal percepção muda o curso da filosofia, haja vista que é a partir da subjetividade que o homem passa a construir o mundo, elevando e fazendo com que ele adquira status de figura central e base de todo conhecimento.

Destarte, a pesquisa terá por escopo a análise da utilização do método cartesiano na produção jurídica, com enfoque em dois aspectos da mesma, qual seja, a elaboração de normas e leis por meio do poder legisferante e na aplicação destes dispositivos jurídicos.

Além disso terá como objetivo demonstrar o problema da subjetividade no Direito, tomando como base a filosofia da consciência. E ainda adentrar no método cartesiano propriamente dito, expondo seus quatro passos e sua repercussão no mundo jurídico.

METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada neste trabalho seguiu os preceitos do estudo explicativo, visando identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência da adversidade. A pesquisa se deu pelo método bibliográfico, através de livros, artigos, periódicos acerca do tema. A partir dos fatos analisados foi feita uma escolha do que seria mais pertinente para o caminho que levaria ao maior entendimento da questão, trazendo ainda experiências práticas com o problema analisado.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No plano epistemológico, as bases do modelo do Direito no Brasil, que se evidenciam nas práticas de interpretação, na doutrina e na jurisprudência a-históricas, são os paradigmas da filosofia da metafísica clássica, partindo de Platão ao aristotélico-tomista e o da filosofia da consciência, com Descartes como seu maior representante. Um paradigma é um modo de processar o conhecimento e organizar o pensamento em determinada época. No



Direito podemos perceber afirmações epistemológicas que derivam de tal modo de sistematização. Na metafísica clássica imagina-se que as palavras carregam a essência das coisas, provenientes de um lugar-além, escondendo as coisas por detrás de um edifício hermeticamente fechado, fazendo do Direito mera ficção, na ilusão de conseguir aprisionar o social através de “verbetes e exemplos com pretensões universalizantes” (STRECK, 2014, p. 101). Na filosofia da consciência, partindo da subjetividade do sujeito a partir do método, uma vez que se acredita na possibilidade do observador estar destacado da realidade, de frente a um mundo passível de objetivação e descrição através do *cogito*, temos o salvo-conduto para o protagonismo judicial. O sincretismo das duas metafísicas dá luz ao “legislador”, aquele da vontade/espírito do legislador e, guardadas as proporções, à figura do juiz, pois ele é

[...] uma *figura singular*, não obstante os colegiados etc.; é *permanente*, pois não desaparece com a passagem do tempo; é *único* como se todo o ordenamento obedecesse a uma única vontade; é *consciente*, porque conhece todas as normas que emana; é *finalista*, pois tem sempre uma intenção; é *onisciente*, pois nada lhe escapa, sejam eventos passados, futuros ou presentes; é *onipotente*, porque suas normas vigem até que ele mesmo as substitua; é *justo*, pois jamais quer uma injustiça; é *coerente*, ainda que se contradiga na prática; é *onicompreensivo*, pois o ordenamento tudo regula, explícita ou implicitamente; é *econômico*, ou seja, nunca é redundante; é *operativo*, pois todas as normas têm aplicabilidade, não havendo normas nem palavras inúteis; [...] é *preciso*, pois apesar de se valer de palavras da linguagem natural, vagas e ambíguas, sempre lhes confere um sentido rigorosamente técnico (STRECK, 2014, p. 107).

Podemos ver, no STJ, uma clara manifestação da filosofia da consciência atuando através do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. (...) Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém (STRECK, 2013, p. 14).

A escola da exegese e a jurisprudência dos conceitos, por exemplo, encontram-se imersas no paradigma da filosofia da consciência, porém seu modelo de aplicação exclui a “subjetividade do julgador no momento da formação normativa” (STRECK, 2013, p. 108).

[...] no momento da aplicação, *o mito do dado* é o que prevalece. Todavia, no momento da formação do direito, da efetiva planificação legislativa da sociedade,



dá-se a manifestação da subjetividade do legislador: sua obra é fruto de uma construção – arbitrariamente – racional. Ora, não existe mais Deus ou a Cosmologia para afixar o conteúdo do direito concreto. O que sobra, então? Sobra a Razão – com “R” – o principal fundamento da filosofia da consciência (STRECK, 2013, p. 109).

O intérprete fica, então, preso ao mito do dado, pois o sentido das normas já estaria aí fixado e não poderia ser mudado por ele. A subjetividade estaria restrita a um determinado corpo legislativo ou a um grupo de especialistas da ciência jurídica em um momento inicial. O que fica relegado ao intérprete é a simples busca do que foi posto. Porém, na prática jurídica, quando a razão legislativa perde a capacidade de comportar todos os sentidos, a subjetividade dá um salto ao nível judicial, a partir da afirmativa de que é atributo do Poder Judiciário afirmar a vontade da lei. Ao fim e ao cabo, ambas as posturas, objetivista e subjetivista, acabam caindo em um subjetivismo, pois sempre dependem da vontade do intérprete (STRECK, 2013, p. 109, 117).

A filosofia da consciência

O *fundamentum absolutum incocussum veritatis* encontrado naquilo buscado pelos gregos e escolásticos passa a ser, a partir de Descartes, o próprio sujeito. É no próprio sujeito, a partir de então, que está presente o fundamento incondicionado e inabalável da verdade (STRECK, 2013, p. 7).

Até Descartes, todo o ente era entendido como *subjectum*, tradução do ὑποκείμενον (*hypokeimenon*) aristotélico, aquilo que está na base e que persiste. Plantas e pedras não são, até aqui, menos sujeitos que homem. O ponto culminante para a modificação do conceito de *subjectum* está na mudança da pergunta metafísica sobre o ente para a pergunta sobre o método adequado para o homem alcançar algo certo e seguro para si, circunscrevendo a essência da verdade na busca pelo seu fundamento incondicionado e inabalável (STRECK, 2014, p. 200).

O efeito mais importante desta viravolta foi a passagem do foco da relação sujeito-objeto, do objeto para o sujeito. O homem é fundamentado pelo próprio homem, tornando-se ele o índice do conhecimento, é ele agora o fundamento, o ente onde todos os outros entes se apoiam. O ὑποκείμενον não se perdeu, pois ainda subjaz a ideia de permanência de algo mesmo se o mundo for posto em dúvida, o sujeito pensante está lá como certeza, como *subjectum* (GADAMER, 2002, 103). A partir daqui o sujeito assujeitador está instaurado, o sentido das coisas está agora na consciência pensante.



O método que percorre o pensamento de Descartes passa por quatro passos. O primeiro é não aceitar, jamais, qualquer coisa como verdadeira que não seja evidente como tal, evitar a precipitação e não incluir no julgamento qualquer coisa que não apareça tão clara e distinta que não possua nenhuma ocasião em que possa ser colocada em dúvida. O segundo passo consiste em dividir cada dificuldade examinada em tantas divisões possíveis para que sua resolução se torne menos dificultosa. O terceiro movimento é a condução ordenada do pensamento, partindo dos objetos mais simples de se conhecer aos mais compostos. E, finalmente, fazer enumerações tão completas e revisadas que nada escape ao pensamento. Através desse método, acreditava-se ter certeza de aplicar a razão a todas as coisas da melhor maneira possível.

Ao realizar este procedimento, o filósofo francês viu ser necessária a criação de uma moral provisória para os anos de trabalho que viriam a seguir. Esta moral consistia em obedecer às leis e aos costumes de seu país, retendo sua religião, seguindo as opiniões das pessoas mais sensatas, ser o mais firme e resoluto nas ações, agir com a máxima de que a única coisa que permanece são os pensamentos e manter, como ofício, o cultivo da razão em sua empreitada filosófica na busca da verdade. Todo o resto seria posto em dúvida (DESCARTES, 2016b, p. 54).

A primeira meditação metafísica aponta a falta de fundamento de certas opiniões tomadas como verdade durante sua educação, a tentativa de reconstrução do conhecimento a partir do fundamento se mostrou como uma tarefa necessária, uma operação radical destruidora de toda opinião absorvida com ingenuidade. O primeiro passo dúvida é o exame dos sentidos.

Apesar de os sentidos serem enganadores em algumas situações, eles fornecem algumas certezas indubitáveis como a certeza da “situação”, do estar em um certo lugar cercado de certas coisas fazendo algo. Todavia, nos sonhos (segundo passo) essa mesma sensação está presente, mas como é sabido, este momento é distinto da realidade, o que justifica a colocação dos sentidos ao exame da dúvida. Descartes concebe a possibilidade da existência de um gênio maligno que seria capaz de tornar falível até o pensamento matemático, o que leva a dúvida cartesiana ainda mais fundo em direção à radicalidade do conhecimento.

Há, porém, algo de certo após ter se duvidado dos sentidos? Se o lugar onde se acredita estar, os membros do corpo, uma possível criação de Deus a partir dos próprios



sentidos, os números da aritmética estão postos em dúvida, o que resta? A certeza de que, por trás do pronunciado, há algo que pronuncia.

A saída do interior do sujeito e a possibilidade de se alcançar outras verdades parte da certeza da existência de Deus, advinda do raciocínio de que se o sujeito pode duvidar ele deve ser incompleto e dependente, logo deve haver algo completo e independente: Deus. Para Descartes tal pensamento se provou tão claro que permitiu esse movimento para fora.

A possibilidade de ser enganado por Deus aqui é inexistente pois o próprio enganar é sinal de imperfeição e de malícia, não sendo adequada a predicação destas qualidades à divindade. Apesar disso, é evidente a sujeição do indivíduo a uma infinidade de erros, Descartes situa o sujeito então no meio do soberano ser e do não-ser. O erro é então considerado como a falta de acesso ao conhecimento alocado em Deus e o conhecimento individual é a participação em parte do conhecimento de Deus. Deste modo, cai por terra a tese do gênio maligno manipulador presente na terceira meditação.

Descartes estabelece a firmeza do método, uma vez que toda certeza e verdade estão fundadas em Deus e sem ele não haveria certeza alguma, qualquer coincidência entre ideia e mundo. Um matemático ateu, por exemplo, nunca poderia estar resoluto quanto a verdade de seus cálculos mesmo se aparentassem perfeição (DESCARTES, 2016a, p. 41).

Esse sujeito metódico, da subjetividade imanente, que se encarrega de inquirir pela verdade e de instituí-la como certeza, a partir de sua própria consciência é o ponto de partida onde a teoria do conhecimento passa a ser vista encapsulada pelo sujeito da modernidade (STRECK, 2013, p. 33, 34).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Descartes possui, sem dúvida, uma enorme influência no mundo jurídico, através do método cartesiano, seja na sua participação na atividade legisferante ou na eterna busca do intérprete da norma pelo real objetivo do legislador. Seu método cartesiano pode ser utilizado como guia para a elaboração de normas legais ou para a busca do real sentido de uma norma legal.

No mundo jurídico, o intérprete busca interpretar a vontade do legislador para extrair o real sentido do texto legal. O intérprete, todavia, não está sujeito unicamente a uma interpretação literal, de forma gramatical da lei para que alcance seu objetivo, qual seja, a interpretação do sentido da mesma. Estando unicamente adstrito a uma interpretação literal da norma, sem basear-se no contexto em que a mesma está sendo aplicada, levaria por si só a



uma interpretação errônea e não seriam considerados os aspectos constitucionais da lei, frente a princípios fundamentais, como garantia da liberdade de expressão, direito a vida e liberdade de locomoção. Mais além, haveria uma desconsideração da própria concepção, visão e posição prévia do intérprete, que traz consigo uma antecipação de sentido, adstrita à posição que compartilha em seu contexto determinado.

Na interpretação das normas legais, se observa a utilização do método cartesiano, principalmente no aspecto da subjetividade na interpretação legal. O intérprete não é mero reproduzidor do sentido gramatical da norma, mas possui o dever de inseri-la dentro de um contexto.

Quanto à contribuição do método cartesiano para a produção e criação de legislação jurídica, podemos ver algo de relevante, principalmente no tocante aos aspectos da observação e análise do comportamento de determinada sociedade ou grupo social. Pois para a criação de normas legais, deve observar, também, a sociedade e precisar quais os princípios e valores morais que tal coletividade mais valora e considera como algo passível e digno de ser considerado um bem juridicamente tutelado. Quanto a análise, esta é igualmente fundamental para a própria criação de bens juridicamente tutelados e a falta desta, por vezes, desencadeia um descompasso entre os legisladores e gera a criação de normas legais que por muitas vezes não são passíveis de serem aplicadas na sociedade, pela coletividade ignorá-las, considerando-as desconectadas da realidade.

O método cartesiano em muito contribui para a produção no mundo jurídico, positiva ou negativamente, pois visa auxiliar na interpretação de normas, como um modo de pensamento auxiliar, necessitando sempre estar em compasso com a sociedade, a fim de não cair em pura racionalidade, tornando impossível o retorno do conhecimento no mundo epistemológico ao nosso dia-a-dia.

REFERÊNCIAS

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2016a.

_____. **Meditações metafísicas**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II**: Complementos e índice. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

XXII SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

REDES E TERRITÓRIOS



XX MOSTRA
DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XV MOSTRA
DE EXTENSÃO
IV MOSTRA
DE PÓS-GRADUAÇÃO
III MOSTRA
DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA JR.
II MOSTRA
FOTOGRAFICA



_____. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.